Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082 - 2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082-2025, que ***"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL NÚMERO 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – "LEI DO MINUTO SEGUINTE" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Erivelton Jayme Martins da Silva e Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, temos que a matéria contida no projeto de lei versa sobre saúde pública e interesse local, especialmente informação ao usuário do SUS e tutela de direitos das vítimas de violência sexual. O projeto suplementa a legislação federal, de modo que estabelece transparência ativas nas unidades municipais, orienta o poder de polícia sanitária/informacional do Município, sem invadir competência da União ou do Estado.

Vale lembrar que a Constituição atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme previsto no art. 30, I e II, sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção da saúde, conforme previsto no art. 23, II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei submetido à análise apresenta-se formalmente adequado no que diz respeito à legalidade, observando-se a competência legislativa (art. 12 da Lei Orgânica Municipal) e a iniciativa legislativa, que neste caso é concorrente (art. 49, I, da LOM).

Cabe destacar que a Câmara Municipal detém atribuição constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar normas estaduais e federais quando pertinente.

Quanto à iniciativa, a matéria objeto do projeto encontra-se entre aquelas de competência concorrente, conforme determina o art. 58 da Lei Orgânica, não havendo incidência de hipótese de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A proposição não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa, não dispõe sobre cargos ou servidores e não interfere na organização interna do Executivo. Limita-se a

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -11-Set-2025-0006427A-1/2

Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082 - 2025

estabelecer norma geral e abstrata de transparência ativa em equipamentos públicos, o que não caracteriza vício de iniciativa. A regulamentação fica a cargo do Prefeito (art. 3º), preservando-se a discricionariedade técnica para padronização de layout, pontos de afixação e rotinas de fiscalização.

Em relação à afixação de cartazes, em que pese gerar despesas, são despesas módicas, não necessitando de previsão de impacto orçamentário, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> *Além disso, a suposta possibilidade da norma impugnada acarretar majoração de despesa ao Poder Executivo Municipal não constitui fundamento para que seja declarada sua inconstitucionalidade.*
> *Inexiste na Constituição Federal ou na Constituição Estadual qualquer dispositivo que atribua exclusividade ao Chefe Poder Executivo na iniciativa de projeto de lei que acarrete aumento de despesa.*
> *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.027751-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)*

Dessa forma, do ponto de vista de iniciativa, o projeto em questão se mostra compatível com nosso ordenamento jurídico.

Passando adiante, percebemos que algumas questões devem ser dirimidas, para que o projeto se adeque perfeitamente à nossa Legislação, aperfeiçoando assim o projeto de lei em apreço.

Quanto à frase que deverá estar contida no cartaz, há menção na justificativa, porém não consta do texto legal, sendo prudente que se coloque o texto no corpo do projeto, para a devida padronização.

Assim, apresentamos emenda que altera o §1º do art. 1º, para ficar explícito o texto que deverá ser escrito nos cartazes. Na mesma esteira, para não conter informações redundantes, apresentamos emenda que suprime o §3º do art. 1º, tendo em vista que todos os dados do cartaz já estarão contidos na primeira emenda.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, devendo apenas receber a emenda a seguir, para padronização do texto a ser contido nos cartazes.

11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082 - 2025

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, com a referida emenda a seguir.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082 - 2025

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE 082-2025

O §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 082/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§1º O cartaz a que se refere o caput conterá os seguintes dizeres:

"Atenção! Lei do Minuto Seguinte – Lei Federal nº 12.845/2013.

Em caso de violência sexual, não fique em silêncio.

Você tem direito ao atendimento gratuito, emergencial e integral de saúde em toda a rede pública, incluindo a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de emergência de gravidez indesejada.

Dirija-se à unidade básica de saúde ou ao hospital de emergência mais próximo"

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082 - 2025

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE 082-2025

Fica suprimido o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 082/2025.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Comunicado nº 190/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 082/2025	Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Erivelton Marins Jayme da Silva e Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681